

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1104/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---|---|
| | Altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 , que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 , para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário. |
| | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: |
| Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 | Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 3º A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto: | “Art. 3º |
| § 4º No caso de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos, como senha eletrônica, biometria e código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade. | § 4º Na hipótese de emissão escritural, observada a legislação específica, as partes contratantes estabelecerão a forma e o nível de assinatura eletrônica que serão admitidos ^ para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições: |
| | I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e |
| | II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.” (NR) |
| Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 | Art. 2º A Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 1º As operações de crédito realizadas por produtores rurais, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas, poderão ser garantidas por Fundos Garantidores Solidários. | “Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas aquelas resultantes de consolidação de dívidas e aquelas realizadas no âmbito dos mercados de capitais, poderá ser garantida por Fundos Garantidores Solidários - FGS.” (NR) |
| Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS, observados a seguinte estrutura de cotas e os seguintes percentuais mínimos, incidentes sobre os saldos devedores das operações financeiras garantidas pelo FGS: | “Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS, observada a seguinte estrutura de cotas ^: |
| I - cota primária, de responsabilidade dos devedores, correspondente a 4% (quatro por cento); | I - cota primária, de responsabilidade dos devedores^; e |
| II - cota secundária, de responsabilidade do credor ou, na hipótese de consolidação, dos credores originais, correspondente a 4% (quatro por cento); e | II - cota secundária, de responsabilidade do garantidor ^, se houver. ^” (NR) |
| Art. 6º O Estatuto do Fundo disporá sobre a forma de constituição do FGS e sua administração, a remuneração do administrador, a utilização dos recursos e sua forma de atualização, a representação ativa e passiva do fundo, entre outras disposições necessárias ao seu funcionamento. | “Art. 6º O estatuto do FGS disporá sobre: |

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1104/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|--|--|
| | <p>I - a forma de constituição [▲] e de administração do Fundo;</p> <p>II - a remuneração do administrador do Fundo;</p> <p>III - a utilização dos recursos do Fundo e a forma de atualização;</p> <p>IV - a representação ativa e passiva do Fundo; e</p> <p>V - a aplicação e a gestão de ativos do Fundo.</p> |
| | Parágrafo único. O estatuto de que trata o caput poderá estabelecer outras disposições necessárias ao funcionamento do FGS." (NR) |
| Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 | Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.986, de 2020 : |
| Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas aquelas resultantes de consolidação de dívidas e aquelas realizadas no âmbito dos mercados de capitais, poderá ser garantida por Fundos Garantidores Solidários - FGS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.104, de 2022) | I - o parágrafo único do art. 1º; |
| Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao financiamento para implantação e operação de infraestruturas de conectividade rural. | |
| Art. 2º Cada Fundo Garantidor Solidário (FGS) será composto de: II - o credor; e | II - o inciso II do caput do art. 2º; |
| Art. 3º Os participantes integralizarão os recursos do FGS, observada a seguinte estrutura de cotas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.104, de 2022) III - cota terciária, de responsabilidade do garantidor, se houver, correspondente a 2% (dois por cento). | III - do art. 3º: a) o inciso III do caput; e |
| § 1º A cota terciária poderá ser integralizada por meio da redução do saldo devedor do credor garantido pelo FGS. | b) o § 1º, o inciso II do § 2º, e o § 3º; |
| § 2º Na hipótese de consolidação de dívidas: II - os percentuais de que trata o caput deste artigo incidirão sobre os valores que vierem a ser consolidados, considerando o crédito de cada um dos credores originais. | |
| § 3º Os percentuais estabelecidos para composição do FGS poderão ser majorados, desde que se mantenha a proporção entre as cotas de mesma categoria de participantes, permitida a alteração da proporcionalidade entre as cotas primária, secundária e terciária, se houver. | |

Quadro Comparativo
 Medida Provisória nº 1104/2022

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO |
|---|---|
| Art. 4º O ressarcimento ao credor ou, na hipótese de consolidação, à instituição consolidadora, ocorrerá por meio da utilização dos recursos do FGS, após o vencimento e o não pagamento da parcela ou operação, observada a seguinte ordem: III - cota terciária. | IV - o inciso III do caput do art. 4º; e |
| Art. 5º O FGS será extinto após a quitação de todas as dívidas por ele garantidas ou o exaurimento de seus recursos. | V - o inciso I do parágrafo único do art. 5º. |
| Parágrafo único. Na hipótese de extinção do FGS pela quitação das dívidas, os recursos remanescentes, conforme disposto no art. 6º desta Lei, serão devolvidos aos cotistas de modo a repor os valores inicialmente aportados, considerada a proporção da integralização efetuada por cada um deles, nesta ordem: I - cota terciária; | |
| | Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. |